



VOTO

PROCESSO: 60800.020154/2010-12

INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 632.951/12-9

Infração: Falta de equipamento apropriado para embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida

Enquadramento: art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 20, §1º, da Resolução ANAC nº 09 e item 04 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Local: Aerop. Regional Sílvio Name Júnior-Maringá (SBMG)

Data: 14/04/2010

Hora: 18:00

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato:** 14.04.2010
- **Auto de Infração [AI] nº 05049/2010 (fl.01);**
- Cópia de parte da tabela, referente ao documento RIA nº 007P/SIA-GFIS/2010, de 15/04/2010, em que se listam inconformidades apuradas no Aerop. Regional Sílvio Name Júnior-Maringá (SBMG) (fl. 02);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 17/08/2010 (fl.03);**
- Termo de decurso de prazo (fl. 04);
- **Ato de convalidação, datado de 17/02/2012 (fl. 05);**
- Ofício nº 422/20112/GFIS/SIA-ANAC, de 17/02/2012 (fl. 06);
- Cópia do dispositivo normativo aplicável ao presente acaso (fl. 07);
- **Certidão Administrativa sobre comparecimento do interessado nos autos e ciência do teor do processo e declaração de obtenção de cópia do AI instaurado deste processo, ambas datadas de 02/03/2012 (fl. 08);**
- Formulário de Solicitação de Cópias (fl. 09);
- Procuração (fl. 10/17);
- Ficha de acompanhamento (fl. 18);
- **Defesa Prévia [DP], protocolada em 15/03/2012 (fl. 19/24);**
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, datada em 10/05/2012 (fl. 25/26);**
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 12/06/2012 (fl. 27 e 34);**
- Despacho (fl. 28);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fl. 29);
- **Certidão Administrativa sobre comparecimento do interessado nos autos e ciência do teor do processo e declaração de obtenção de cópia do AI instaurado deste processo, ambas datadas de 19/06/2012 (fl. 30);**
- Procuração (fl. 31/32);
- Comprovante de Pagamento de cópias (fl. 33);

- **Recurso Administrativo [RC], protocolado em 22/06/2012 (fl.35/43);**
- Anexo ao Recurso: Ofício TRIP GQ/nº 002/2010, de 22/06/2010 (fl. 44);
- Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 45);
- **Aviso de Recebimento, datado de 27/02/2012, do Ofício nº 422/20112/GFIS/SIA-ANAC, de 17/02/2012 (fl. 06), informando sobre a convalidação do AI nº 05049/2010, instaurador deste processo (fl. 46);**
- Despacho ASJIN ratificando a tempestividade do recurso interposto e encaminhando o processo ao setor de distribuição (s/n);
- **Decisão de segunda instância, de 11/12/2014, determinando o encaminhamento dos autos do processo à Procuradoria Federal junto à ANAC para análise quanto ao prosseguimento do feito (fl. 48/51v);**
- Despacho, datado de 15/12/2014, de encaminhamento do processo à Presidência da Junta Recursal (fl. 52);
- Nota Técnica nº 19/2015/JR-JR/GAB-RJ (fl. 53v/56);
- Despacho nº. 38/2015/JR-JR/ANAC, **de 26/01/2015**, encaminhando o Processo à Procuradoria (fl. 57);
- Parecer n. 00006/2015/SUB/PFANAC/PGF/AGU, de **08/07/2015** (fl. 58/62);
- Despacho de distribuição à Relatoria, de **27/08/2015** (fl. 63);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 0618698);
- Despacho ASJIN (SEI nº 0621728).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo TRIP LINHAS AÉREAS S.A em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

3. HISTÓRICO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES

3.1. Não se encontra nos autos do processo um Relatório de Fiscalização específico. Contudo, às fls. 02 foi juntada cópia de um documento referente à inspeção realizada no Aeroporto Regional Sílvio Name Júnior-Maringá (SBMG), RIA nº 007P/SIA-GFIS/2010, de 15/04/2010, em que são apontadas “não-conformidades”. No item 2.23-A do relatório está descrito que “*A empresa aérea não disponibiliza veículos equipados com elevadores ou outros tipos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*”, não-conformidade com fundamento na “RESOLUÇÃO Nº 009, DE 05 DE JUNHO DE 2007, ANEXO I, CAPÍTULO III, ART. 20º, §1º”. O formulário não traz qualquer assinatura.

3.2. Foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo, capitulado no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c o item 04, da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea), do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008.

DA CONVALIDAÇÃO

3.3. Ante a algumas imprecisões, em ato datado de 17/02/2012 (fl. 05), convalidou-se o auto de infração.

3.4. Nessa ato, corrigiram-se o CNPJ apontado no auto de infração e a capitulação, alterando-se apenas o parágrafo do dispositivo transgredido. No auto de infração indicou-se, erroneamente, como § único (inexistente), do artigo 20, da Resolução ANAC nº 09/2007, sendo então recapitulado para §1º, do mesmo dispositivo.

3.5. A empresa foi notificada da convalidação do auto de infração em 27/02/2012 (fl. 46), por meio do Ofício nº 422/20112/GFIS/SIA-ANAC, de 17/02/2012 (fl. 06).

DA DEFESA PRÉVIA

3.6. Defesa prévia, tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

I - que o auto de infração estaria eivado de vício por falta de cumprimento do art. 8º, incisos II (descrição objetiva da infração), V (indicação do cargo ou função do autuante) e VI (assinatura do autuado), da Resolução ANAC nº 13, de 23 de agosto de 2007;

II - que a capitulação estaria incorreta, pois o art. 289, inciso I do CBA *aponta fatos que a autoridade aeronáutica poderá aplicar multa e não são normas penais, uma vez que não tipifica as infrações, apenas estabelecendo como a administração pública deve proceder na apuração das infrações*;

III - que apenas o art. 302 do CBA é norma penal e administração não pode autuar a TRIP em artigo genérico e diverso;

IV - que atende rigorosamente a todos os procedimentos dispostos na legislação vigente, incluindo-se aí utilizar dispositivo apropriado para efetuar com segurança o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - que, no aeroporto de Maringá, quando há necessidade de embarque ou desembarque de portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, providencia, junto com a INFRAERO ou empresas congêneres, o veículo apropriado, adequado para o transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VI - que oferece veículo equipado com elevadores para embarque ou desembarque de portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, através da INFRAERO;

VII - que seus funcionários estão em constante treinamento para exercer essas funções.

3.7. Requereu anulação e o arquivamento do AI, nos termos e para os fins previstos no art. 53 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.8. Em 10/05/2012, decidiu-se em primeira instância (DC1) pela aplicação de multa ao autuado (fls. 25/26).

3.9. Rebateram-se as alegações apontadas na segunda defesa prévia, afirmando-se:

I - que a ausência de assinatura do autuado no AI não se caracteriza como motivo de arquivamento de processo;

II - que há previsão legal para lavratura de AI com base no relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) na IN 008/08, em seu art. 3;

III - que não prospera a alegação de ausência de dados do autuante, pois são encontrados no AI a assinatura, identificação de matrícula e função do INSPAC do autuante;

IV - que a Resolução ANAC n. 13/2007 não é aplicável;

V - que a autuada não comprovou suas alegações de que tinha acordo com outras empresas para o fornecimento dos veículos do caso em tela.

3.10. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme o inciso IV, item 4, da Tabela de Infrações, do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 20, §1º, da Resolução nº 009, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução nº 25, de

25/04/2008.

3.11. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, à época, nada se identificou, aplicando-se a multa em seu patamar médio.

DO RECURSO

3.12. No intuito de implementação de metodologia dialética, destaca-se que os argumentos aqui elencados serão abordados nos itens 4 e 5 do voto.

3.13. Em sede recursal (fls. 35/43) a empresa reitera as alegações apresentadas em sede de Defesa Prévia, afirmando:

I - que não se cumpriram os requisitos do auto de infração previstos no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 (inciso I - identificação do autuado e VI - local, data e hora);

II - que nos autos não constaria o Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA e o Relatório de Fiscalização e que tal circunstância se configuraria num vício formal que obstaculizaria a defesa do autuado;

III - que, segundo a Resolução ANAC nº 09/07, somente exigem-se os equipamentos nos aeroportos que não possuem pontes de embarque (*fingers*) ou quando a aeronave estiver em posição remota, afirmando que o aeroporto do presente caso é dotado de pontes de embarque e nem todas as suas operações são realizadas na posição remota.

3.14. Assim requer:

I - que seja arquivado o processo;

II - que sejam anulados todos os atos praticados até o momento;

III - que o processo seja anulado e arquivado, diante da inexistência de ato infracional.

DA CONSULTA À PROCURADORIA

3.15. Em 11/12/2014, a segunda instância, ao analisar o recurso, decidiu pelo encaminhamento do presente processo à Procuradoria Federal junto à ANAC para análise quanto ao prosseguimento do feito diante da revogação do item 4, da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea), do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (fls. 48/51).

3.16. Por isso, elaborou-se a Nota Técnica nº 19/2015/JR-RJ/GAB-RJ em 07/01/2015 (fls. 53v/56), explanando-se acerca da questão a ser dirimida. Assim, encaminhou-se o processo à Procuradoria junto à ANAC, conforme Despacho nº 38/2015/JR-RJ/ANAC, de 26/01/2015 (fl. 29).

3.17. A Procuradoria, em resposta, emitiu o Parecer nº 00006/2015/SUB/PFANAC/PGF/AGU, de 06/07/2015, no qual entende que “o feito deve prosseguir com potencial aplicação da sanção prevista e vigente no momento em que praticou-se a conduta”. Aprovou-se o referido parecer por meio do Despacho nº 00200/2015/PG/PFANAC/PGF/AGU, de 08/07/2015 (fls. 58/62).

3.18. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. Passa-se, assim, a análise das questões preliminares.

Da Alegação do Recorrente de Nulidade do Auto de Infração

4.2.1. Em recurso (fls. 35/43), o Interessado alega a nulidade do auto de infração por falta de

cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008. Esclareça-se que o Auto de Infração, à fl. 01, traz as informações de data, hora e local da constatação da irregularidade, bem como a descrição objetiva dos fatos, ou seja, ausência de disponibilização de veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Em adição, no Auto de Infração consta o nome, função e matrícula do autuante, bem como, verifica-se que o Interessado foi notificado do referido AI conforme AR à fl. 03. Dessa forma, afasta-se a alegação do Recorrente quanto à nulidade do auto de infração.

4.3. **Da Alegação do Recorrente de falta de documento imprescindível**

4.3.1. Verifica-se que o Interessado alega falta de documento imprescindível ao processo, o Relatório de Inspeção Aeroportuária. Contudo, cumpre mencionar que acostado aos à fl. 02 consta parte do RIA nº 007P/SIA-GFIS/2010, no qual se descreve a irregularidade constatada pela fiscalização desta Agência.

4.4. **Da alegação de capitulação incorreta**

4.4.1. Tal alegação não prospera, pois o interessado foi informado corretamente da capitulação correspondente ao fato descrito no auto de infração. Note-se que houve um equívoco quando da indicação do dispositivo transgredido no AI. No entanto, posteriormente, corrigiu-se a imprecisão em ato convalidatório (fl. 05), dando-se a devida notificação ao interessado (fls. 06 e 48). Desse modo, não houve prejuízo ao exercício defesa.

4.4.2. Esclareça-se que o dispositivo questionado em sede de defesa, art. 289, inciso I, autoriza a ANAC a adotar a providência administrativa de multa nos casos, *in verbis*, **de infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar**.

4.4.3. Assim sendo, o próprio dispositivo prevê que a aplicação de multa não se dará apenas por infrações ao CBA, mas também à normas complementares. E isso é exatamente o que se dá no caso em tela. Por isso, combinou-se o referido dispositivo, art. 289, inciso I, autorizador da aplicação de multa por parte da ANAC, às normas complementares que tipificam a infração cometida, Resolução ANAC nº 09/2007, art. 20, § 1º e Resolução n. 25/2008, ANEXO III, Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea), item 4.

4.4.4. Portanto, a infração encontra-se perfeita e precisamente capitulada, não prevalecendo a alegação do interessado.

4.5. **Da ausência de prejuízo ao exercício de defesa**

4.5.1. Destaque-se que, ao analisar-se o processo, mostra-se claro não ter havido embaraço algum ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

4.5.2. O interessado teve livre acesso aos autos do processo, inclusive, tirando cópias por duas vezes (fls. 08 e 30).

4.5.3. A infração encontra-se devidamente descrita no auto de infração, contendo todas as informações necessárias para a perfeita tipificação infracional. A Decisão de Primeira instância, por sua vez, também encontra-se devidamente motivada.

4.5.4. Importa relevar, indo ao encontro do disposto no item 4.2 deste arrazoado, que o Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

“Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis.”

4.5.5. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa:

“Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.”

4.5.6. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo,

dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4.5.7. No presente caso, como já demonstrado, os fatos estão corretos e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.):

“denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”.

4.5.8. Ademais, note-se que não apenas o interessado teve ciência do auto de infração, contendo toda a informação necessária para que se defendesse, como compareceu ao processo apresentando defesa prévia, tendo plena liberdade de contraditar tudo que se lhe estava imputando.

4.5.9. Ressalte-se que assim o fez e teve sua defesa apreciada pela primeira instância. Esta, em decisão prolatada no dia 10/05/2012, rebateu os argumentos do interessado. Mais do que isso, demonstrou, inequivocamente, a ocorrência da infração, indicando, precisamente, os fatos e os fundamentos jurídicos motivadores da aplicação da sanção.

4.5.10. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de motivação dos atos do presente processo.

4.6. **Da regularidade processual**

4.6.1. Ante ao acima esposado e considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Falta de equipamento apropriado para embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida -**

5.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

5.3. A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea), apresenta, em seu item 04, a infração, conforme disposto “in verbis”:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea)

(...)

4. Não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

5.4. Adicionalmente, a fiscalização aponta infração à norma complementar, vigente à época, esta materializada no anexo à Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, a qual aprova a Norma Operacional de Aviação Civil – NOAC que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que

necessitam de assistência especial, de onde poderemos identificar Anexo I, Capítulo I, artigo 20º, que assim dispõe:

Resolução ANAC nº 09/2007

Art. 20. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida entre as aeronaves e o terminal.

§ 1º As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

(...)

5.5. Dessa forma, a norma é clara quanto à obrigação das empresas aéreas ou operadores de aeronaves em oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A legislação faz parte do comprometimento do País em participar de uma tendência mundial de democratizar o acesso facilitado a todas as pessoas que circulam em lugares públicos e coletivos.

5.6. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.7. **Quanto às questões de fato**

5.8. Quanto ao presente fato, a empresa aérea foi autuada por não ter disponibilizado veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no Aeroporto Augusto Severo em Natal. Fato este constatado pela fiscalização desta ANAC, em 22/06/2010, por meio de Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 013P/SIA-GFIS/2010 (fl. 02).

5.9. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, a empresa sujeita a aplicação de sanção administrativa.

5.10. **Quanto às alegações do Interessado**

5.11. Observe-se que o interessado reitera, em sede recursal, algumas das alegações apresentadas na Defesa Prévia. As questões preliminares já foram devidamente rebatidas na seção anterior. Já quanto ao mérito, faz-se análise a seguir.

5.12. **Da alegação de inexistência da infração devido à desnecessidade do equipamento ou ao acordo entre empresas (e INFRAERO)**

5.13. O interessado afirma que quando há necessidade de embarque ou desembarque de portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, a empresa providencia junto à INFRAERO ou empresas congêneres, o veículo adequado. Declara que segundo a Resolução ANAC nº 09/07, somente exigem-se os equipamentos nos aeroportos que não possuem pontes de embarque (fingers) ou quando a aeronave estiver em posição remota, e o Aeroporto Maringá é dotado de pontes de embarque, e nem todas as suas operações são realizadas na posição remota.

5.14. Cabe que o art. 20, § 1º, da Resolução ANAC 09 dispõe que as empresas aéreas deverão oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida quando a aeronave estacionar em posição remota. Dessa forma, entende-se que a obrigação da disponibilização do equipamento pela empresa aérea na ocasião em que a aeronave estacionar em posição remota, independente de o aeroporto possuir ou não *finger*. Note-se que o próprio recorrente reconhece operar remotamente no referido aeroporto.

5.15. Ante aos fatos apresentados nos autos, verifica-se que o Interessado realmente descumpriu a legislação vigente quando foi constatado 'in loco' pela fiscalização desta ANAC que, em 14/04/2010, conforme Relatório (fl. 02), a empresa aérea não disponibilizava equipamento dotado de sistema de elevação ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de

pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

5.16. Destaque-se que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu, pois a recorrente apenas tenta afastar o ato infracional, apresentando alegações de nulidade e de que o aeroporto possuía *fingers*, questões estas já afastadas.

5.17. Diante do exposto, o recorrente não traz aos autos prova de que é capaz de providenciar o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma da lei, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

5.18. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

5.19. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (inciso IV, item 04, da Tabela de Infrações do Anexo III, da Resolução nº 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar mínimo, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no patamar máximo.

6.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008.

6.5. No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

6.6. Do mesmo modo, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

6.7. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a Manutenção do valor da multa no patamar intermediário, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

7. CONCLUSÃO

7.1. Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), patamar intermediário.

7.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 04/05/2017, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0626934** e o código CRC **F53971E9**.

SEI nº 0626934



CERTIDÃO

Brasília, 04 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

439ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.020154/2010-12

Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS S.A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 632.951/12-9

AI/NI: 05049/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 -Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), patamar intermediário.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 04/05/2017, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, Analista Administrativo, em 04/05/2017, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 04/05/2017, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0631442** e o código CRC **151752BA**.